



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 068 /2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.000763/2004-29

Autuado: ADEMIR GALVÃO ANDRADE

Trata-se do Auto de Infração n° 413120/D, lavrado em 23/03/2004, em desfavor de Ademir Galvão Andrade, no município de Baião/PA, por *provocar incêndio em 65,00 ha em mata primária causando danos e mortes de castanheiras e outras espécies, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 97.500,00 (Noventa e sete mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 28 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. Cabe ressaltar que o presente auto de infração foi lavrado em substituição ao AI n°141515/D, acostado aos autos do processo apenso n° 02018.000650/2002-61.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 10-12, o autuado alega que, à época, tinha licença para a queima de 115 hectares.

À folha 22, cópia da Contradita pertencente ao processo apenso, com alegações do agente autuante de que só tomou conhecimento da licença da queima controlada após a lavratura do AI original. Alegou ainda, que o autuado já havia solicitado nova autorização para queima de 75 hectares, cujas taxas já haviam sido pagas.

A Procuradoria do IBAMA/PA opinou pela manutenção do auto de infração tendo em vista o autuado ter licença para parte da área degradada, sendo a multa referente área excedente: num total de 180 ha [fls. 32-36]. Em consonância, o Gerente Executivo da autarquia no Estado do Pará homologou o auto de infração em 16/05/2005 [folha 38].

Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 145-151.

Com base no parecer da Coordenação Geral de Fiscalização às fls. 162-163, bem como da Procuradoria Geral da autarquia, às fls. 165-170, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 14/04/2007 [folha 171].

Apesar de não haver prova nos autos da notificação administrativa, o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 28/11/2007 [fls. 182-204]. Em sua defesa, o

recorrente reitera a alegação de que tinha autorização para a queima controlada e por isso, o auto de infração não pode prosperar.

Consta à folha 206, pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do IBAMA, que o indeferiu em 21/07/2008 [folha 215], com base nos fundamentos do parecer da PROGE às fls. 212-214.

Os autos subiram ao CONAMA em 06/10/2009 via decisão do Presidente do IBAMA [folha 225]. Contudo, retornaram ao IBAMA em 14/12/2009, por solicitação [folha 226].

Por fim, em 18/18/2010, o autos foram remetidos no CONAMA de forma definitiva [folha 237].

Às fls. 240-242, Despacho da Consultoria Jurídica do MMA determinando o desapensamento do processo 02018.000764/2004-73.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

